



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	CC02/C02
<i>Laudt</i>	Fls. 156

Processo nº 13839.001539/00-30
Recurso nº 151.813 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.598
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

**CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS
NÃO INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

O aproveitamento de créditos de insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, somente pode ser feito quando incorporados aos produtos produzidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29	10 / 09
<i>Laudt</i>		

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso em face da respeitável decisão da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que manteve o deferimento parcial do pedido de ressarcimento para aproveitamento de créditos, a título de IPI, decorrentes de aquisições de matéria-prima e embalagens utilizadas na produção de produtos não tributados, relativas ao período de 01/01/2000 a 30/06/2000.

Adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos primeiro e segundo trimestre do ano de 2000, no montante total de R\$ 241.543,78. Referida solicitação tem como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa – IN/SRF n. 33, de 1999.

A DRF em Jundiaí deferiu parcialmente o ressarcimento, conforme despacho de fl. 107, reconhecendo o montante de R\$ 36.285,21, fundamentando-se na informação fiscal de fls. 105 a 106, que propôs o deferimento parcial pelo fato de parte dos insumos terem sido utilizados na fabricação de mercadorias não tributadas pelo imposto – Água Mineral Natural – Class. Fiscal – 2201.10.00 Ex 01 – (TIPI – N/T).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 111 a 117, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei no. 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza interpretativa e que as limitações ao direito de crédito contidas no regulamento são inconstitucionais.

Para corroborar suas alegações citou vasta doutrina e invocou entendimento vertido no RE n. 212.484.-2/RS.

Ao final, concluiu que os efeitos econômicos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos e solicitou a reforma do despacho prolatado bem como o deferimento da compensação efetivada com a conseqüente correção monetária.”

Em síntese, em suas razões de recurso, manteve os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

Concluiu pedindo o acatamento do recurso.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29 / 10	/ 09
		

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de solicitação de aproveitamento de crédito de IPI oriundo de aquisições de produtos tributados e utilizados no condicionamento de bens produzidos não tributados, conforme se depreende da leitura dos autos.

O ponto nodal da questão é a possibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados.

Como se sabe, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incide no momento do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira e na saída de produtos, realizada por estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial.

No caso em exame, trata-se de glosa de crédito de IPI incidente nas aquisições de embalagens e garrafas de plástico utilizadas no condicionamento dos produtos produzidos e comercializados pela recorrente, utilizadas para condicionar produtos não tributados.

A recorrente produz água mineral, natural e gasosa. Como se sabe, o IPI não incide sobre a comercialização de água natural, incidindo somente em relação à água gasosa.

Os créditos oriundos das aquisições foram em sua totalidade aproveitados e abatidos nas operações seguintes. O Fisco, durante diligência, quantificou as embalagens e as garrafas de plásticos utilizadas para comercializar os produtos tributados e os não tributados; concluiu, aritmeticamente, que a contribuinte não fazia jus ao aproveitamento do total dos créditos consignados nos documentos fiscais, uma vez que parte das aquisições foi destinada a embalar produtos que fogem da incidência do IPI.

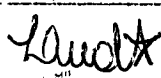
Verificada a prática de aproveitamento de crédito de IPI de aquisições de insumos, embalagem, ingressados no estabelecimento e utilizados para condicionar produtos não sujeitos à incidência deste mesmo imposto, é lícita a glosa.

Como se sabe, o princípio da não-cumulatividade tem o escopo de evitar o efeito cascata da múltipla tributação sobre os diversos componentes do mesmo produto, em diferentes estágios da cadeia produtiva, consoante dispõe o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

A IN SRF nº 33/99, ao regulamentar o creditamento de crédito de IPI, vedou expressamente o ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI relativo aos insumos utilizados na produção de não tributados, conforme se verifica a seguir:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)."

O STF recentemente firmou jurisprudência no sentido de que, não havendo incidência do IPI na operação de comercialização dos produtos produzidos, inexistente o direito ao aproveitamento de créditos originários de insumos empregados na produção de bens não tributados, este Egrégio Conselho também vem decidindo nesse sentido, vejamos:

"IPI. CRÉDITOS. Não geram direito aos créditos de IPI, que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c IN SRF nº 33/99, as aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados, e as aquisições de insumos cuja prova de integrarem o processo produtivo da empresa não foi devidamente realizada pela interessada. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos. CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS N/T. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). Recurso negado". (AC. Nº 203-10.283, 3ª Câmara, 2º CC, Rel. Cons. Antonio Bezerra Neto, DJ de 07/07/2005). (grifo é nosso).

A definição de estabelecimento industrial é aquela que realiza quaisquer das operações de industrialização relacionadas no art. 4º do RIPI/2002 de que resulte produto tributado, ainda que sujeito à alíquota de 0% ou isento do IPI.

Não há dúvida de que o IPI é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Desta forma, uma vez que a operação de comercialização dos produtos do estabelecimento industrial não se sujeita ao IPI, não haverá o direito ao crédito do imposto pago e destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor do insumo, portanto, não há ofensa a norma do item II, § 3º, do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 163 do RIPI/2002.

Em relação ao demonstrativo apresentado pela fiscalização, a recorrente ficou silente, sequer questiona as quantidades que teriam sido utilizadas para envasar água mineral natural e não tributada, cujo crédito, proporcionalmente, das entradas foi objeto do indeferimento e glosa.

Assim, não há reparo a ser feito quanto ao procedimento administrativo, por estar o mesmo amparado na legislação vigente.

Ante exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO